

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

PROMOVE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO
QUADRO V- TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo
19 04-02
52

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

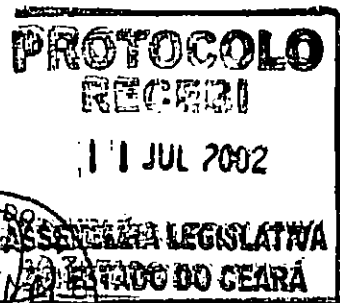
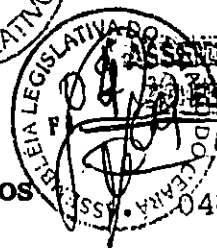
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



04887/02

OFICIO Nº 6350/02

Fortaleza, 11 de julho de 2002

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos, inclusive pensões provisórias, dos servidores do Quadro V - do Tribunal de Contas dos Municípios.

Os índices utilizados para majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimentos efetivo e comissionados, pensões e proventos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para os servidores desta Corte de Contas.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.

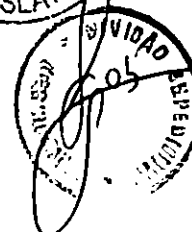
CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

5

Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Landim
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Promove a revisão dos vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. — Fica revista em índice único os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

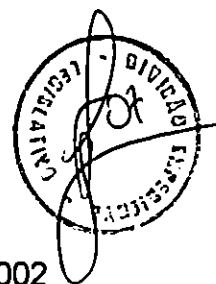


Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2002.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	960,95	2.133,30
SUBSECRETÁRIO	864,86	1.919,98



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



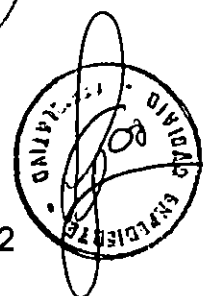
Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2002

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	234,41	2344,11	2578,52
DNS-2	157,25	1572,51	1729,76
DNS-3	110,08	1100,75	1210,83
DAS-1	77,05	770,51	847,56
DAS-2	57,79	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74

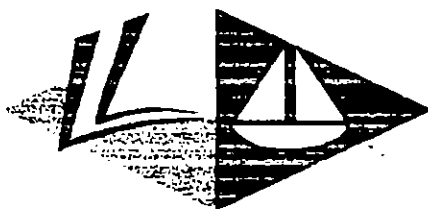


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2002

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	161,15	204,82
2.	161,15	215,07
3.	161,15	225,86
4.	161,15	237,12
5.	161,15	248,96
6.	161,15	261,40
7.	161,15	274,45
8.	161,15	288,21
9.	161,15	302,61
10.	161,15	317,72
11.	161,15	333,61
12.	164,80	350,28
13.	168,42	367,80
14.	172,11	386,18
15.	175,87	405,50
16.	179,73	✓ 14
17.	183,65	
18.	187,67	
19.	191,79	
20.	195,99	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2002 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 12 / 07 / 2002

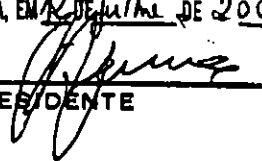

Presidente da CCJR

P A R E C E R

PARECER FAVORÁVEL.

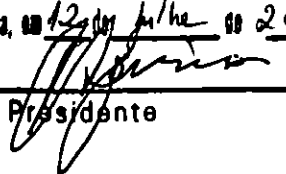

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 de julho DE 2002


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002

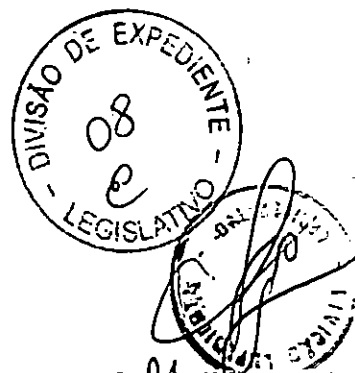

Presidente

A presente proposta encontra-se adequada
aos contornos constitucionais, podendo ser regular-
mente adunada.

12.07.02.

Sebastião Almeida
Presidente.

Emenda Nº 01



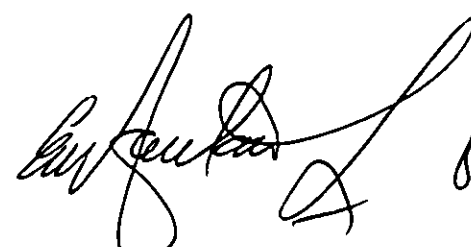
Emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01 /02 do Tribunal de Contas dos Municípios, de 2002.

Artigo único – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01 /02, do Tribunal de Contas dos Municípios, que receberá a numeração competente, na redação final:

“Art. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002”.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
julho de 2002.

Dep.

  15/8



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem N: 01/02 - T. C. M.

RELATOR: Osmar Baquít

PARECER:

Fortaleza, ____ de ____ de 2002

RELATOR

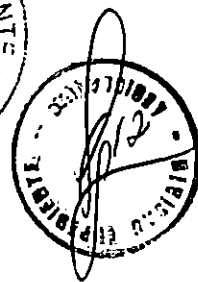
POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer em Anexo

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, ____ de ____ de 2002

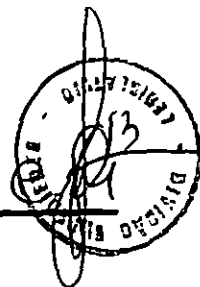
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Muraym
TCM



Favorecer ao projeto e
continuar a enunciar os

fortaleza

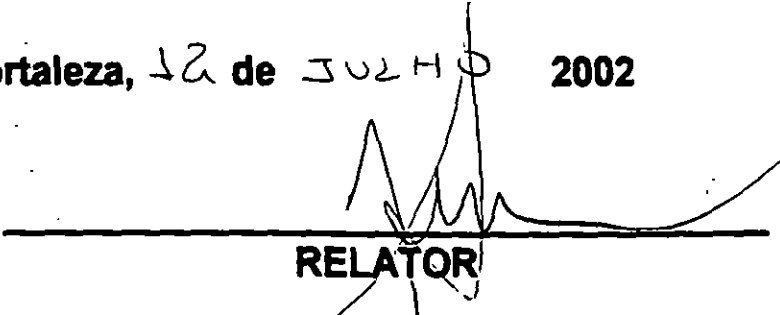


MATÉRIA: MENSAGEM Nº 01/02 - T.

RELATOR: Dep. JOSÉ GUIMARÃES

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E
A 3ª EMENDA Nº 01

Fortaleza, 12 de JULHO 2002


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA POR 4x3
A EMENDA E POR UNANIMIDADE O
PROJETO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

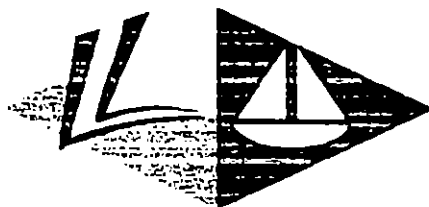
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: anexo@alce.ce.gov.br - Internet: www.alce.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01 TCM - 2002

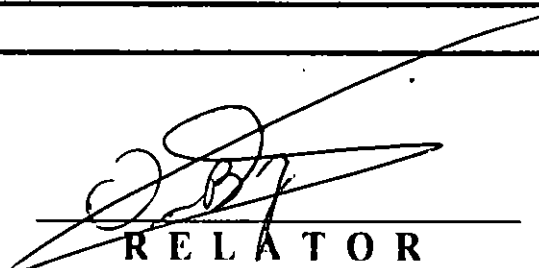
Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baguit

Comissão de Justiça, em 12/07/2002


Presidente da CCJR

P A R E C E R

Favorável ao projeto e contraindo
a emenda.


RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

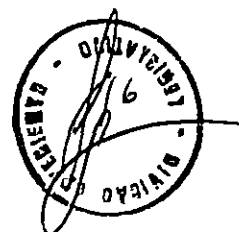
Em. 12 de 07 de 2002

I SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 12 de 07 de 2002

I SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/02

Promove a revisão dos vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revista em índice único os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. As tabelas vencimentais à que se refere o Art. 1º desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

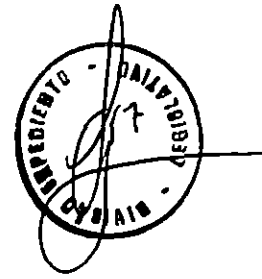
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2002.

 PRESIDENTE

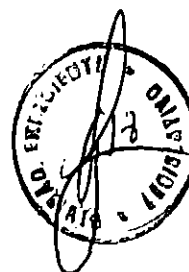
RELATOR

16



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de julho de 2002.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	960,95	2.133,30
SUBSECRETARIO	864,86	1.919,98

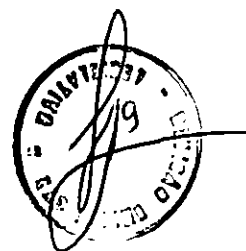


Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº

de de julho de 2002

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,51	1.729,76
DNS-3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,51	847,56
DAS-2	57,79	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74



II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2002

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	161,15	204,82
2.	161,15	215,07
3.	161,15	225,86
4.	161,15	237,12
5.	161,15	248,96
6.	161,15	261,40
7.	161,15	274,45
8.	161,15	288,21
9.	161,15	302,61
10.	161,15	317,72
11.	161,15	333,61
12.	164,80	350,28
13.	168,42	367,80
14.	172,11	386,18
15.	175,87	405,50
16.	179,73	
17.	183,65	
18.	187,67	
19.	191,79	
20.	195,99	

16 SIM
9. NTD.



MENSAGEM Nº

1

de

11.07.2002

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUN. EST. DO CEARÁ
CONV. EXTRAORDINÁRIA
VETO PARCIAL-LEI Nº 13.255 DE 05.08.2002**

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO V-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Mensagem nº 01/02

TCM

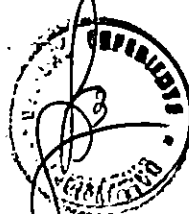


Presidência da Assembleia Legislativa

RES Nº 1042

Em 11 de julho de 2002
Pulcrina

serviço de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

ANO

2002

Nº DE ORDEM

04887/2002

ESPÉCIE

OFÍCIO

DATA DO DOCUMENTO

11/07/02

DATA DA ENTRADA

11/07/02 às 14:24 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

ENVIANDO INFORMACOES PARA FINS DE APRECIACAO E APROVACAO, O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO V-DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNIC.



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 12, de 7 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 52/2002**, que *promove a revisão dos vencimentos, representações e proventos do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará*, incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

- O Art. 2º do Autógrafo de Lei -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de sua competência privativa fixada nos arts. 73, *caput*, e 75, c/c os arts. 96, inc. II, letra *b*, da Constituição da República.

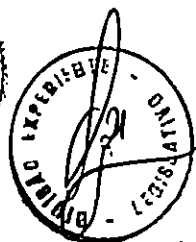
Sucede que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original do Tribunal de Contas dos Municípios sofreu alteração**, por via de **emenda de iniciativa parlamentar**, que acrescentou o mencionado Art. 2º ao Projeto Original, estabelecendo que o valor das tabelas vencimentais previstas na Lei terão **NOVA REVISÃO GERAL** (impropriamente ali denominada de "reajuste"), **desta feita no percentual de MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002.**

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que **a emenda parlamentar que atingiu o Projeto original do TCM trouxe indevida inovação invasora da competência de iniciativa privativa, desafiando as regras constitucionais supra invocadas, inclusive acarretando aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Constituição Estadual (na Carta Federal, o art. 63, inc. II).**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Como é fácil de ver, o inovador "reajuste" adicional (*ou nova revisão geral*) de 4,03% a partir de Agosto/2002, jámais cogitados no Projeto Original, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Federal (*nos arts. 73, caput, e 75, c/c o art. 96, inc. II, letra b*), reserva para o Tribunal de Contas (*ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: a remuneração de seus serviços auxiliares e dos membros da Corte*).

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 4º do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, arrebatou iniciativa assegurada pela Constituição ao Tribunal de Contas e promoveu indevido aumento de despesa com pessoal.**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medida como a ora impugnada, considerada inconveniente e inoportuna, que a Constituição **veda tais iniciativas ao Legislativo, prevenindo indesejáveis conflitos.**

Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL -
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB

REPRESENTAÇÃO

Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-***** EMENT VOL-
00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANÇÃO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT

REPRESENTAÇÃO

Relator Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-
01370-01 PG-00027

Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR

REPRESENTACAO.

Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator Min. PAULO BROSSARD

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

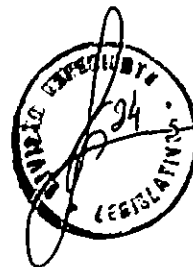
Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Publicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceara."



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao princípio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico publico. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, § 1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.

5



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

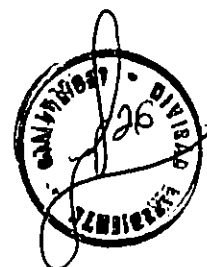
- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de

6



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES

REPRESENTACAO.

Relator Min. CARLOS MADEIRA

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDACAO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERACAO DOS INTEGRANTES DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUACOES CORRESPONDENTES NO EXERCITO. VICIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATERIA NAO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA A LEI ORDINARIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSAO DA NORMA NA CONSTITUICAO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATERIAS A QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUICAO FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS POR FORCA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUICAO FEDERAL.

REPRESENTACAO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

Relator Min. ILMAR GALVAO

Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

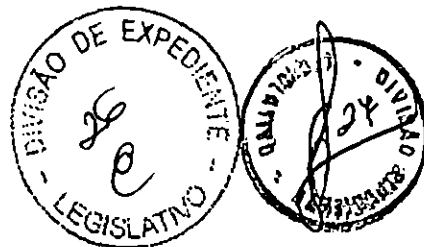
EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDACAO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNACAO DO

x



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTES ÚLTIMOS, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO À CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa à pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nôdoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despidido de qualquer sentido, na parte remanescente.

Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."

Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa **emissão de veto ao Art. 2º do Autógrafo de Lei n. 52/2002, por vício de inconstitucionalidade formal e material, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarreta em projeto de iniciativa do Tribunal de Contas.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 52/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto do dispositivo acima indicado, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.


Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



Sanção com veto parcial
que incide sobre o art. 2º,
pelas razões que seguem em anexo.
05 / 08 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Chagas Vasconcelos

LEI 13.255 DE 05/08/2002



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E DOIS

Promove a revisão dos vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revista em índice único os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

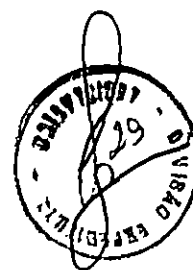
Art. 2º. As tabelas vencimentais a que se refere o Art. 1º desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

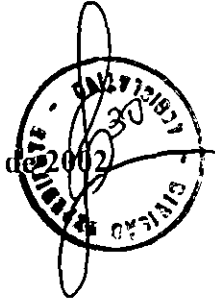
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de julho de 2002.

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	960,95	2.133,30
SUBSECRETARIO	864,86	1.919,98



Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº

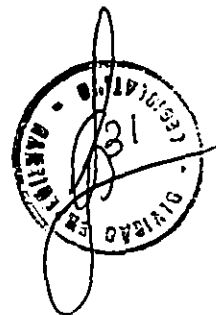
de de julho de 2002

Cargos de Provimento em Comissão

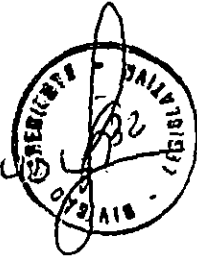
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	234,41	2.344,11	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,51	1.729,76
DNS-3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,51	847,56
DAS-2	57,79	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74

Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2002

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	161,15	204,82
2.	161,15	215,07
3.	161,15	225,86
4.	161,15	237,12
5.	161,15	248,96
6.	161,15	261,40
7.	161,15	274,45
8.	161,15	288,21
9.	161,15	302,61
10.	161,15	317,72
11.	161,15	333,61
12.	164,80	350,28
13.	168,42	367,80
14.	172,11	386,18
15.	175,87	405,50
16.	179,73	
17.	183,65	
18.	187,67	
19.	191,79	
20.	195,99	



ESTADO DO CEARÁ
4ª COMISSÃO LEGISLATIVA
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- (X) ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO



Em 14 / 08 / 02

PRESIDENTE

PUBLICADO

em 14 de 8 de 2002

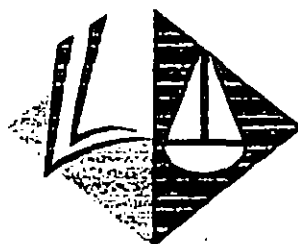
CORPO GERAL DE LEGISLAÇÃO

2ª Intenção

à Justiça, Leg. Pub. e Orçamento.

Em 15 / 8 / 2002

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial ao Autógrafo de Lei N.º 55/

2002.

RESULTADO

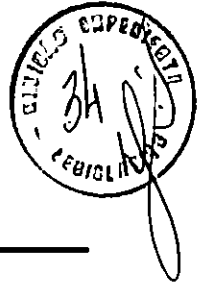
Mantido o veto por cinco votos a favor
e nenhum contra (5X0)

Presidente CCR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VETO



MATÉRIA: Mensagem Nº 1

POSIÇÃO DA COMISSÃO: mantido o veto por
quatro votos a favor e um con-
tra.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo.

Fortaleza, 07 de novembro 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
SESSÃO

25 de Junho
Dez 5202

DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
WELINGTON LANDIM	PSB	P				
VASQUES LANDIM	PSDB	P				
JOSÉ SARTO	PPS	P				
MARCOS CALS	PSDB	P				
GIOVANNI SAMPAIO	PSB	P				
EUDORO SANTANA	PSB	P				
DOMINGOS FILHO	PMDB	P				
GORETE PEREIRA	PFL	P				
VALDOMIRO TÁVORA	PPB	P				
TOURINHO FILHO	PSB	P				
ACILON GONÇALVES	PSB	P				
ANTÔNIO GRANJA	PSB	P				
ARTUR BRUNO	PT	P				
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P				
CHICO LOPES	PCdoB	P				
DIONISIO LAPA	PSD	P				
FABIOLA ALENCAR	PPB	P				
FERNANDO HUGO	PSDB	P				
FRANCINI GUEDES	PSDB	P				
FRANCISCO AGUIAR	PPS	P				
GONY ARRUDA	PSDB	P				
IDEMAR CITO	PSDB	P				
INÉS ARRUDA	PMDB	P				
JOÃO ALFREDO	PT	P				
JOÃO BOSCO	PSB	P				
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS	P				
JOSE GUIMARÃES	PT	P				
MANOEL DUCA	PMDB	P				
MANOEL VERAS	PSDB	P				
MARCELO SOBREIRA	PSDB	P				
MAURÍLIO BANHOS - S	PMDB	P				
MAURO FILHO	PPS	P				
MOESIO LOIOLA	PSDB	P				
OSMAR BAQUIT	PSDB	P				
PASTOR HERIBERTO	PL	P				
PAULO AFONSO	PTB	P				
PAULO DUARTE	PSDB	P				
PAULO LINHARES	PPS	P				
PEDRO TIMBO	PSDB	P				
PEDRO UCHOA	PMDB	P				
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P				
ROGERIO AGUIAR	PSDB	P				
RICARDO ALMEIDA	PSDB	P				
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	P				
SINEVAL ROQUE	PSDB	P				
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	P				

765 e 9
 DIVISÃO DE EXPEDIENTE
 34
 LEGISLATIVO

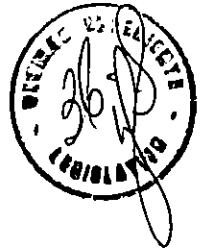
35
 DIVISÃO DE EXPEDIENTE
 LEGISLATIVO

MANTIDO O VETO

16 X 09 X - X -
SIM NÃO BCO NULO

Em 13/11/2004

[Signature]
SECRETÁRIO



VIDENCIADO O AUTOGRÁF
LEI Nº 52 DE 12/7/02

Guaraci

Nº 13.255 02 5 18 02
PUBLICADA 3 7 02

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 15/05/03
Guaraci

**ASSUNTO:**

PROTOCOLLO N° _____

DESPACHO: _____
 _____ em _____ de _____ de 19 _____

[illegible]

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____